



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

“Altera a Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, anteriormente modificada pelas Leis Municipais nº 1.773, de 18 de agosto de 2004, 1.906, de 11 de setembro de 2009 e 2.049, de 22 de junho de 2010”.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 2016, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º A Lei nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, extrajudicialmente, ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o companheiro ou companheira, cuja união estável tenha sido dissolvida judicialmente, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

V – o filho não emancipado e de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento federal;

VI – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VII – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso V.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, III e V, do *caput*, são presumidas e a dos demais beneficiários deve ser comprovada, preferencialmente com o concurso da Assistência Social do Município.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a V do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII, e a concedida aos beneficiários de que trata o inciso VI do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VII.

§3º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

.....
§6º (revogado)

§7º (revogado)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

“Art. 12 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento;

III – a separação ou divórcio judicial, ou extrajudicial, ou separação de fato, exceto quando seja estabelecida judicialmente pensão alimentícia;

IV – pela cessação ou dissolução judicial ou extrajudicial da união estável, exceto quando seja estabelecida judicialmente pensão alimentícia;

V – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos previstos nesta lei;

VI – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VII – a acumulação de pensão na forma constante desta lei;

VIII – a renúncia expressa;

IX – o decurso dos prazos fixados no artigo 87 desta lei.”

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI N° 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

“Art. 63 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

.....

.....

....

“Art. 83 – Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses previstas nesta lei, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal n° 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 84 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – nos casos em que declarada a morte presumida em situações de desaparecimento em acidente, desastre, catástrofe ou situação análoga.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado, devendo ser cancelada com seu reaparecimento, desobrigando-se os dependentes do ressarcimento dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§2º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao FUSSEBE seu reaparecimento, sob pena de responsabilidade civil e criminal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

.....

.....

“Art. 86 – Ocorrendo a habilitação de vários titulares, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§1º O pagamento da pensão a um beneficiário não será protelado pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes produzirá efeitos da data da inscrição ou habilitação.

§4º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.”

“Art. 87 – O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do beneficiário;

II – para filho, pessoa equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão com deficiência intelectual ou mental ou grave, pelo afastamento da deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

V – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI – para os beneficiários contidos no artigo 11, incisos I a IV:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas 'b' e 'c'.

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das referidas condições.

§2º Serão aplicadas, conforme o caso, a regra contida na alínea 'a' ou os prazos previstos na alínea 'c', ambas do inciso VI, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º Através de ato do Poder Executivo, respeitando-se sempre os parâmetros estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso VI deste artigo.

§4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas 'b' e 'c' do inciso VI.”

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

“Art. 89 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

“Art. 90 (revogado) ”

“Art. 91 – Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedado o recebimento de mais de duas pensões e a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com exceção da redação do artigo 11, V, alínea “d” e do artigo 87, incisos II e IV, especificamente em relação à cessação da cota individual de pensão para filho, irmãos ou pessoa equiparada com deficiência ou intelectual ou mental, excetuando-se a deficiência grave, os quais entrarão em vigor a partir de 17 de junho de 2017.

Art. 3º Revogam-se os §§6º e 7º do artigo 11 e o artigo 90, todos da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista

Alessandro Carlos Botrel

Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE.

Carlos Teixeira da Silva

Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.